



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.677 - MA (2017/0280679-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ORIAS DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : SILAS GOMES BRÁS JÚNIOR - MA009837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NATUREZA FORMAL. EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é inepta a denúncia que contém a descrição fática do fato delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime imputado, com os requisitos mínimos para o início da persecução penal, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. O delito descrito no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, de natureza formal, depende apenas da conduta de admitir, nomear ou designar pessoa para exercer cargo ou função pública em desalinho com a legislação pertinente, questões que foram suficientemente indicadas na denúncia.
3. A análise da existência ou não de dolo implica revisão do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.677 - MA (2017/0280679-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ORIAS DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : SILAS GOMES BRÁS JÚNIOR - MA009837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Aduz a defesa que não há elementos mínimos de individualização da conduta do agravante, com a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, repisando, no mais, os fundamentos constantes do recurso especial.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

O agravado, embora intimado, não apresentou impugnação ao recurso conforme se depreende da certidão de fl. 1159.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1152/1158.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.677 - MA (2017/0280679-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Entretanto, não obstante as razões esposadas pelo agravante, o recurso não comporta provimento.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que a exordial acusatória preencheu todos dos requisitos expressos no art. 41 do CPP – com a exposição do fato criminoso, a indicação das circunstâncias nas quais o delito foi praticado, a qualificação do acusado e a classificação do crime imputado –, oportunizando, ao investigado, o contraditório e a ampla defesa.

De acordo com a peça acusatória, o agravante, no exercício do cargo de prefeito, iniciado em 1/1/2013, contratou irregularmente pessoas não aprovadas em concurso público, a despeito da realização de certame, com prazo de validade em curso, ferindo o preceito do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, enquadrando-se assim no art. 1º, XIII, do Decreto-lei 201/67.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, constando da denúncia a descrição fática, com os requisitos mínimos para o início da persecução penal, possibilitando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há falar em inépcia da denúncia. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL E CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS E PERMITE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ADEQUAÇÃO RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL, INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DE ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Não é inepta a denúncia que contém descrição fática com demonstração dos requisitos mínimos da persecução, indícios de autoria e materialidade, em ordem a fazer com que possa o denunciado exercer seu direito de defesa.

[...]

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1689518/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DE INSANIDADE MENTAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 381, III E IV, DO CPP. ACÓRDÃO QUE APRECIOU DETIDAMENTE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA INVIÁVEL. SÚMULA 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A denúncia que preenche os requisitos legais, com a narração dos fatos e todas as suas circunstâncias, além da qualificação do acusado, permitindo, assim, o amplo exercício do direito de defesa não pode ser considerada inepta.

[...]

6. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 1238771/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018).

Trago, ainda, à colação os seguintes excertos da decisão agravada no que diz respeito à descrição na exordial acusatória da conduta delitiva e do dolo (fl. 1.129):

Outrossim, o delito descrito no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, de natureza formal, depende apenas da conduta de admitir, nomear ou designar pessoa para exercer cargo ou função pública em desalinho com a legislação pertinente, questões que foram suficientemente indicadas na denúncia. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO. ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/67. NORMA PENAL EM BRANCO HOMOGÊNEA HETERÓLOGA. LEI MUNICIPAL VÁLIDA. CRIME FORMAL. IRRELEVÂNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU VANTAGEM AO PREFEITO. SUFICIÊNCIA DO DOLO DE BURLA À REGRA DO CONCURSO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA QUANTIDADE DE CONTRATAÇÕES PERMITEM INFERIR O DOLO. ERRO DE TIPO NÃO EVIDENCIADO. NÃO DEMOSTRAÇÃO DE EXCULPANTES OU JUSTIFICANTES. ORDEM DENEGADA.

[...]

6. O crime do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967 é formal, porque basta a conduta de admitir, nomear ou designar pessoa para exercer cargo ou função pública em desconformidade com a legislação pertinente, independente do prejuízo à Administração Pública ou vantagem ao prefeito para sua consumação. Outrossim, não há qualquer elemento subjetivo do tipo, a indicar intenção especial do prefeito em cometer a conduta típica, portanto, despicienda é a intenção de causar danos ao erário, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente o dolo de burla ao mandado constitucional do concurso público, nos termos da legislação aplicada, para a nomeação, admissão ou designação de servidor. Perceba que essa conclusão é corolário do bem jurídico tutelado, que é, essencialmente, a moralidade administrativa e a impessoalidade, não o patrimônio público, que, se lesado, corresponde a mero exaurimento do crime em tela.

[...]

(HC 277756/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016, grifei).

Vale destacar que eventual análise da existência ou não de dolo implica revisão do conjunto fático-probatório, providência que não encontra espaço na via eleita (Súmula 7/STJ).

Com efeito, o delito descrito no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, de natureza formal, depende apenas da conduta de admitir, nomear ou designar pessoa para exercer cargo ou função pública em desalinho com a legislação pertinente, questões que foram suficientemente indicadas na denúncia, sendo que a análise da existência ou não de dolo implica revisão do conjunto fático-probatório, providência que não encontra espaço na via eleita, em atenção ao enunciado da Súmula 7/STJ.

Como se vê, os argumentos apresentados pelo agravante não foram capazes de desconstituir as premissas fáticas e jurídicas assentadas na decisão recorrida, sendo de rigor, portanto, a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0280679-4

AgRg no
REsp 1.706.677 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091101420168100000 0140475002016 0558322016 558322016

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORIAS DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : SILAS GOMES BRÁS JÚNIOR - MA009837
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORIAS DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : SILAS GOMES BRÁS JÚNIOR - MA009837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.